Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N º ,DE 2024

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Requer-se que sejam prestadas informações pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira, junto a Petrobras, acerca do financiamento pela Lei Rouanet e Petrobras de evento em que Lula pediu votos para Boulos.

Senhor **Presidente**,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja encaminhado pedido de informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira, junto a Petrobras, acerca do financiamento pela Lei Rouanet e Petrobras de evento em que Lula pediu votos para Boulos.

Com o intuito de prestar esclarecimentos a esta Honrosa Casa, solicita-se as seguintes informações:

- *Em relação ao evento de 1º de Maio em que Lula pediu votos para o pré-candidato Boulos, foi noticiado que a produtora Veredas Gestão Cultural captou 250 mil reais via Lei Rouanet. O Ministério de Minas e Energia possui informações sobre esse financiamento?*
- *Considerando que a Petrobras patrocinou o evento por meio do programa Petrobras Cultural, poderia fornecer detalhes sobre esse patrocínio? Como o Ministério de Minas e Energia avalia o uso de recursos da Petrobras*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

para financiar um evento político?

- *Diante das denúncias de possível propaganda eleitoral antecipada durante o evento, qual é a posição do Ministério de Minas e Energia sobre o assunto? O Ministério considera adequado o uso de recursos públicos para eventos que possam configurar práticas irregulares relacionadas ao processo eleitoral?*
- *Como o Ministério de Minas e Energia enxerga o papel das empresas estatais, como a Petrobras, no financiamento de eventos culturais e políticos? Existem diretrizes ou critérios estabelecidos para garantir a transparência e a legalidade nesse tipo de patrocínio?*
- *Em relação aos vídeos do evento que foram removidos dos canais oficiais do governo, o Ministério de Minas e Energia tem conhecimento das circunstâncias que levaram a essa remoção? Como o Ministério vê a atuação do governo em relação à transparência e à divulgação de eventos políticos?*
- *Levando em consideração o possível descumprimento da legislação eleitoral e as implicações legais das ações durante o evento de 1º de Maio, qual é a posição do Ministério de Minas e Energia em relação à necessidade de investigação e responsabilização dos envolvidos?*

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tenciona o pedido de informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira, junto a Petrobras, acerca do financiamento pela Lei Rouanet e Petrobras de evento em que Lula pediu votos para Boulos.

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

Isto porque, conforme noticiado[1], a produtora Veredas Gestão Cultural, responsável pelo evento de 1º de Maio em que Lula (PT) pediu votos para o deputado e pré-candidato à prefeitura de São Paulo Guilherme Boulos (Psol-SP), captou 250 mil reais via Lei Rouanet, registrou O Estado de S.Paulo. Sediada no Rio de Janeiro, a produtora foi autorizada a levantar até 6,3 milhões de reais para o evento, mas só uma faculdade privada de medicina de Campinas (SP), a São Leopoldo Mandic, topou financiar o evento, teve apresentações dos cantores Dexter, Afro X, Roger Deff, Ivo Meirelles, Arlindinho e Almirzinho. Embora tenha partido de um doador privado, o dinheiro captado via lei de incentivo à cultura será abatido dos impostos devidos. Além da a Lei Rouanet, o evento também foi financiado pela Petrobras e pelo Conselho Nacional do Sesi (Serviço Social da Indústria).

Ao Poder360, a estatal liderada por Jean Paul Prates confirmou que patrocinou o evento por meio do programa Petrobras Cultural.

O Conselho Nacional do Sesi (Serviço Social da Indústria) também patrocinou o ato do 1º de Maio, mas não divulgou o valor do seu patrocínio nem comentou as declarações de Lula após ser contatado pela reportagem deste jornal digital. Por meio de sua assessoria de imprensa, informou que não apoia eventos político-partidários.

Durante seu discurso de 1º de Maio, em São Paulo, o presidente Lula pediu votos abertamente para Boulos por duas vezes. Na primeira ocasião, o petista disse o seguinte:

"***Eu queria dizer desse companheiro aqui: esse rapaz [Boulos], esse jovem, ele está disputando uma verdadeira guerra aqui em São Paulo. Ele está disputando com o nosso adversário nacional, ele está disputando contra o nosso adversário estadual, ele está disputando contra o nosso***

[1] https://oantagonista.com.br/brasil/lei-rouanet-e-petrobras-financiam-evento-em-que-lula-pediu-votos-para-boulos/

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
CD241146868700

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

adversário municipal. Ele está enfrentando três adversários. Ninguém vai derrotar esse moço aqui se vocês votarem no Boulos para prefeito de São Paulo nas próximas eleições."

O governo removeu ao menos dois vídeos da transmissão do ato do Dia do Trabalho, realizada nesta quarta-feira, 1º de maio, na Arena Neo Química, em São Paulo. Durante o evento, Lula pediu votos para o deputado federal Guilherme Boulos (PSOL) nas eleições municipais da capital paulista, previstas para outubro. **As transmissões haviam sido veiculadas nos canais oficiais do governo federal e da Presidência da República no YouTube, respectivamente, "*CanalGov*" e "Presidência do Brasil".**

Os links para cada um dos dois vídeos, um do CanalGov e outro da Presidência do Brasil, agora redirecionam para uma mensagem informando que o conteúdo está "*privado*".

Oportuno sublinhar o disposto no Art. 57-C da lei nº 9.504 /1997, o qual reforça os indícios de violação por parte do Governo no presente caso:

> *Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*
>
> *§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*
>
> *I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*
>
> *II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
>
> *§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Neste cenário, resta amoldado clara propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve pedido expresso de votos.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral busca trazer votos aos candidatos, sendo direcionada a influenciar a vontade do eleitorado para induzir que determinado candidato é mais apto a determinado cargo eletivo. A propaganda eleitoral antecipada, que acontece antes de existirem de fato candidatos, tem como beneficiário um pré-candidato, alguém que tem a intenção de concorrer às eleições, mas que ainda não formalizou seu pedido de registro de candidatura.

De acordo com o calendário eleitoral de 2024, a propaganda eleitoral pode ser feita apenas a partir de 16 de agosto, data posterior ao término do prazo para registro de candidaturas. Antes do período, qualquer propaganda ou manifestação com pedido explicito de voto pode ser considerada irregular e passível de multa de até R$ 25 mil.

Logo, cintilam indícios de que Lula não só fez campanha antecipada para Boulos — que pode render até a cassação do registro de candidatura — como fez isso no canal estatal de televisão, e hospedado em site oficial do governo, o quais tiveram que correr para apagar a transmissão.

Segundo noticiado pela CNN[2], para membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao solicitar votos para o pré-candidato à Prefeitura de São Paulo, Guilherme Boulos (PSOL), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) cometeu um crime eleitoral semelhante a uma infração pela qual foi condenado nas eleições de 2022. Em setembro daquele ano, o TSE julgou Lula por solicitar votos para si

[2] https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/basilia-rodrigues/eleicoes/lula-pede-voto-a-boulos-ministros-do-tse-veem-semelhanca-com-caso-em-que-petista-foi-condenado/

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

mesmo e para aliados durante um evento em Teresina (PI), realizado em 3 de agosto de 2022 — dois meses antes das eleições gerais. Ainda na fase de pré-campanha eleitoral, essa solicitação foi classificada como propaganda antecipada, já que o pedido explícito de votos ainda não estava autorizado. Na ocasião, Lula declarou: "*Queria pedir para vocês, cada homem e cada mulher do Piauí, que tem disponibilidade de votar em mim, que tem disposição de votar no Wellington [Dias], eu queria pedir pra vocês, que no dia 2 de outubro, votem em mim*". Este foi o primeiro processo por propaganda antecipada das eleições de 2022, embora já tivesse ocorrido outro caso em 2010, quando Lula pediu votos para a então candidata Dilma Rousseff (PT) durante comemorações do Dia do Trabalhador.

Diante do novo episódio desta quarta-feira (1º) envolvendo Lula e Boulos, sob sigilo, ministros do tribunal afirmaram tratar-se de um claro caso de "*propaganda antecipada chapadíssima*". "*Todos os elementos referem-se à eleição: o cargo, o nome e o pedido de voto*", enfatizou um ministro. Ao mesmo tempo, destacaram que, apesar de Lula ter sido condenado em 2022, a punição, uma multa de R$ 10 mil, foi considerada insignificante. O TSE acolheu uma ação movida pelo PDT e por Felipe D'Avila (Novo), que também concorreu à presidência da República. A decisão foi quase unânime, exceto pelo então ministro Ricardo Lewandowski, que, embora concordasse que houve propaganda eleitoral antecipada, ponderou que não era mais necessário restringir o trecho do material publicitário, visto que o julgamento ocorreu em setembro, quando a propaganda já estava liberada.

Os ministros recordaram um caso similar nas eleições de 2010, quando Lula enfrentou a mesma acusação ao apoiar Dilma. "*Acho que há uma boa chance de considerarem isso um crime eleitoral. Houve algo muito parecido em 2010, quando ele apoiava a Dilma*", comentou um ministro sobre a situação em que a ex-presidente Dilma Rousseff era candidata. Naquela época, o Democratas (que mais tarde se

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

transformou no União Brasil) acusou Lula de tentar promover a imagem de Dilma e influenciar o eleitorado, em eventos e discursos de 1º de maio, incluindo pronunciamentos em cadeia nacional de rádio e TV.

Ainda neste cenário em torno do dia do trabalho e pedido antecipado de votos, impende trazer à baila o seguinte arresto:

> *"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento da presidente da república em cadeia de rádio e TV.* ***Dia do trabalhador*** *[...] 1. O princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. Em razão do princípio da impessoalidade, não há relevância jurídica na posição pessoal do administrador ou do servidor público, porque deve ser realizada a vontade do Estado, independentemente das preferências subjetivas ou dos interesses particulares do gestor. 2. A convocação de cadeia de rádio e televisão pela Presidência da República constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observada a necessária vinculação do pronunciamento a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e desde que observadas as balizas definidas no art. 87 do Decreto nº 52.795/1963, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/1979, segundo o qual, 'na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente,*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância'. 3. ***Não se pode admitir que a mandatária maior da nação faça distinção entre brasileiros para os tratar em termos de nós - os que apoiam o seu governo - e eles - aqueles que não apoiam o governo -, neste caso fazendo referência explícita a críticas e escândalos veiculados pela oposição e divulgados amplamente na imprensa; tampouco, faça da convocação ferramenta de propaganda eleitoral antecipada****. 4. Enquanto a propaganda partidária é canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a convocação de cadeia de rádio e televisão é ferramenta de acesso restrito, cuja utilização com contornos eleitorais pela Presidente da República acarreta inequívoca violação ao princípio da igualdade de chances entre os contendores - partidos políticos -, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual acaba por comprometer a própria essência do processo democrático. 5****. A Justiça Eleitoral deve atuar com bastante rigor quando a antecipação de campanha é realizada por meio de ferramentas de grande alcance e disponíveis apenas aos detentores de mandato eletivo, como ocorre na publicidade institucional e na convocação de cadeia de rádio e televisão** *[...]". (Ac. de 30.9.2014 no R-Rp nº 32663, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, red. designado Min. Gilmar Mendes.)*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

Portanto, pela lei das eleições, Lei nº 9.504/97, o candidato ou seus aliados podem fazer pré-campanha eleitoral mas a norma veda de forma clara o pedido explicito de voto em torno do eventual candidato, o que atrai a incidência das vedações dispostas no artigo 73 da referida lei. A lei eleitoral também veda doações de sindicatos a candidatos.

Ademais, segundo as normas de regência ao pleito eleitoral, os gastos de campanha por partido político ou candidato só poderão ser realizados a partir da data da convenção partidária respectiva. Os gastos eleitorais são efetivados na data de sua contratação, independentemente da realização do pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no momento da contratação. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica, conforme mencionado artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, resultará na desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. Se for comprovado **abuso de poder econômico,** o registro da candidatura será cancelado ou o diploma cassado, caso já tenha sido outorgado.

Ao que se tem, consoante Fernando Capez[3], o poder econômico é um fenômeno social, fato ineliminável que permeia todos os segmentos da sociedade. É uma realidade agasalhada pelo Direito e estruturada em mecanismos constitucionais que mensuram sua influência, de modo a tutelar a incolumidade do sufrágio universal — artigo 14, § 9º, da CF. A aplicação de recursos é considerada imprescindível para a máxima efetividade dos axiomas da liberdade de pensamento e de informação, características basilares para o influxo da comunicação política que, entre outras variáveis, consiste em atos diretamente relacionados ao contexto do processo eleitoral.

Por outro lado, o uso excessivo é considerado abusivo, por exceder o padrão médio de comportamento esperado de um indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral

[3] https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/abuso-do-poder-economico-no-processo-eleitoral/

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

propriamente dito. As características típicas dessa infração e as respectivas sanções estão previstas nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O TSE, em reiteradas decisões, sacramentou o entendimento de que o abuso do poder econômico:

> *"[…] **em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral**, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. Nos termos do artigo 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).*

Essa interpretação obriga o analista a concluir que situações abusivas podem ser identificadas mesmo antes do início oficial da campanha eleitoral. Existem diversos casos de pré-candidatos que, devido à falta de uma legislação mais clara e técnica, acabam cometendo atos considerados abusivos, comprometendo a integridade do vibrante processo eleitoral. Este é o caso de Lula, que ao pedir votos para o pré-candidato Guilherme Boulos antes do período permitido, pode ter infringido as normas eleitorais vigentes.

Tomemos como exemplo o caso emblemático de Selma Arruda, ex-senadora pelo estado de Mato Grosso. Em 2019, por maioria de votos, o TSE confirmou a condenação dos investigados (titular e suplentes) por práticas abusivas durante o período de pré-campanha. Os fundamentos que embasaram o acórdão que cassou a ex-senadora foram extraídos do julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, que se

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

concentrou na questão da propaganda antecipada. Naquela ocasião, o então Ministro do TSE, Luiz Fux, em um detalhado voto-vista, apresentou alguns princípios que a Justiça Eleitoral adotou para a caracterização do abuso:

> *[…] (viii) a extrapolação do limite do razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;*
>
> *[…]*
> *[…] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc) […]*

O voto do ministro estabeleceu o precedente que contribuiu para a concepção do que se convencionou chamar de "pré-candidato médio". Este é um personagem fictício central durante a pré-campanha, servindo como referência para o comportamento esperado de potenciais candidatos reais. Funciona como o fiel da balança, sendo crucial para determinar a ocorrência ou não de condutas abusivas e ilícitas.

Como é sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 36-A, permite a realização de gastos na pré-campanha para a divulgação das qualidades pessoais e projetos do pré-candidato. No entanto, esses gastos devem se manter dentro de um padrão médio, entendido como sendo razoável, módico e factível, e portanto ao alcance de qualquer pré-candidato.

Por outro lado, é crucial observar que o uso de meios propagandísticos cuja forma é proibida no período oficial de campanha, por si só, caracteriza um ilícito de propaganda

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

extemporânea, independentemente da existência de um pedido explícito de voto. Além disso, o emprego intenso de tais formas proibidas também pode ser avaliado sob a ótica do abuso do poder econômico e do abuso dos meios de comunicação, uma vez que o evento nocivo é considerado autônomo e analisado por si mesmo. É possível notar que o julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP foi fundamental para o alinhamento das expectativas do pré-candidato médio, notadamente a partir das lições do eminente ministro Fux, muito.

O semblante do ato abusivo no período eleitoral é reforçado com linhas mais expressivas, com mais detalhes; tem sentido inquestionavelmente mais amplo, genérico. Esse ato pode manifestar-se de maneira típica conforme previsto no artigo 30-A da Lei das Eleições, que trata de casos de captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais. Normalmente, essa prática ocorre durante o período oficial de campanha, embora também possa ser iniciada na pré-campanha, como, por exemplo, a arrecadação de recursos de fontes ilícitas para uso futuro, fora do sistema de controle legal, no prélio eleitoral.

Outra questão bastante interessante diz respeito à teoria aplicável para a responsabilização dos agentes. Segundo José Jairo Gomes:

> *"No Direito Eleitoral vigora um sistema peculiar, não havendo uma teoria compreensiva de todas as situações. A presença ou não de culpa (em sentido amplo) nem sempre será determinante para a afirmação da responsabilidade e consequente imposição de sanção jurídica.*
>
> *Quando a conduta compromete a isonomia entre os concorrentes e, consequentemente, a legitimidade e normalidade do pleito o fundamento do abuso repercute diretamente nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Nesse caso, não importa a perquirição dos*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

> *aspectos psicológicos, pois o que vale é a ponderação dos elementos objetivos das ações realizadas, sendo a responsabilidade pautada pela ideia do risco de induzir a ilegitimidade do pleito." [GOMES, 2023, p. 616].*

No mesmo sentido:

> *"Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator" (TSE – AgR-REspe no 3888128/ BA – DJe 7-4-2011, p. 45.).*

O beneficiário do ato abusivo pode sofrer a perda do mandato, mesmo que não tenha participado da prática do ato lesivo, consoante imposição da inelegibilidade prevista no artigo 22, XIV da referida lei, todavia, é imperiosa a presença do dolo, vez que ela só é decretada àquele que praticou ou anuiu com a realização do ilícito: *"Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo."* (TSE – Ag-REspe no 36424/AL – DJe 25-2-2019, p. 22).

Segundo o TSE, os seguintes atos caracterizam abuso do poder econômico:

> *[…] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. […] 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa*

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. […]

"[…] A utilização de 'caixa dois' em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. […]"

Configura abuso do poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade de doações à eleição de candidato no pleito vindouro. […]"

De tudo o que foi exposto, conclui-se que o campo de incidência do conceito de abuso do poder econômico é amplo, abrangendo tanto o período pré-eleitoral quanto o período de campanha propriamente dito.

Neste espeque, ao caso em testilha, o abuso do poder econômico é uma conduta que deve ser rejeitada, pois sua prática compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e mina a legitimidade das eleições, prejudicando a integridade do processo eleitoral e a democracia.

Outrossim, o financiamento pela Lei Rouanet e pela Petrobras de um evento em que Lula pediu votos para Boulos ostenta matiz de abuso de poder político. Previsto nos artigos 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, o abuso de poder político pode ser classificado como uma perversão das ações ou atividades públicas,

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

com a intenção de influenciar o eleitorado e obter os votos a partir da posição de poder conferida pela máquina pública.

Conforme a explicação de José Jairo Gomes:

> *"O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 967.)*

Destarte, é imperioso evitar a todo custo a malversação da administração pública porquanto é essencial para garantir a isonomia do processo eleitoral e também a sinceridade e liberdade do voto, uma vez que o eleitor tem o direito de ser convencido, mas não de ser manipulado.

Assim, tendo em lume que a atividade fiscalização se amolda em uma das funções típicas do Poder legislativo, é imperiosa a necessidade da aprovação desta proposição, no esteio de se auferir informações relevantes acerca do financiamento pela Lei Rouanet e Petrobras de evento em que Lula pediu votos para Boulos, no desiderato de se velar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar providencias com finalidade de sejam concretizadas de forma eficiente e transparente.

Brasília, de de 2024.

CD241146868700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 02/05/2024 19:10:51.630 - MESA
RIC n.1229/2024

CD241146868700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146868700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo